

Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa

Praça Dona Filomena, 02 - centro

38720-000 - Lagoa Formosa - Minas Gerais

ATA - RECURSOS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017

Aos vinte e um dias do mês de março de dois mil e dezessete, às onze horas, nas instalações da Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa, à Praça Dona Filomena, 02, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa, nomeada através da Portaria Nº 003/17 de 02 de janeiro de 2017, para a continuidade dos trabalhos referente à Concorrência Pública para Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação asfáltica em C.B.U.Q, em estrada vicinal do Município de Lagoa Formosa, MG (Estrada vicinal Lagoa Formosa - Monjolinho de Minas), conforme convênio/contrato de repasse n 818138/2015/CAIXA/MDA-PROCESSO Nº 2690.1025588-10/2015. Conforme Ata do dia sete de março de dois mil e dezessete, foi dado o prazo de cinco dias úteis para a empresa **Clart Construtora Ltda - EPP** apresentar suas razões de recurso, o que de fato foi apresentado dentro do prazo legal. Todas as empresas foram notificadas do recurso apresentado pela empresa acima citada. Transcorrido o prazo legal de cinco dias úteis dados às outras empresas participantes, foi verificado que nenhuma empresa apresentou interesse em apresentar suas contra-razões. Como não foram apresentados elementos e fundamentos suficientes para mudança de nosso entendimento, fica mantida a decisão dessa Comissão, pela inabilitação da empresa **Clart Construtora Ltda-ME** no presente certame. Assim sendo, encaminhamos à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal para análise e emissão de parecer referente à decisão dessa CPL, bem como do recurso apresentado pela empresa **Clart Construtora Ltda - EPP**, com posterior encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para a decisão final. Informamos ainda que os envelopes lacrados, contendo Proposta de Preço, estão sob a guarda dessa Comissão. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão e lavrou-se a presente ata, por todos os presentes assinada.

Lagoa Formosa, 21 de março de 2017.


Carlos Alberto Coelho

Presidente CPL


Demais membros.

Participantes:

Publicado em 21/03/17
Conforme Art. 84, § 1º da LOM


SETOR RESPONSÁVEL

Órgão: Assessoria Jurídica.

Referência: Processo nº 0905/2017 – Concorrência Pública nº 001/2017.

Assunto: Parecer Jurídico (fornece)

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Lagoa Formosa,

Trata-se de Recurso interposto pela empresa CLART CONSTRUTORA LTDA., contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou no certame acima referenciado.

Em suas razões a Recorrente sustenta que a exigência contida na cláusula 7.1.4 é ilegal e restritiva.

Em razão disso pede a reconsideração da decisão da comissão para habilitá-la, dando prosseguimento à próxima fase do certame.

É o relatório.

A vinculação ao edital tem previsão legal no art. 41 da Lei de Licitações, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, todas as exigências contidas no edital devem ser cumpridas pela Administração e pelas empresas que participam da licitação.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INABILITAÇÃO DA LICITANTE - ILEGALIDADE - NÃO CONFIGURADA - SEGURANÇA DENEGADA.

- Compete a desembargador integrante do Órgão Especial, e não a membro de Câmara Cível isolada, conhecer e processar mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz proferido no exercício de função delegada do Presidente do TJMG.

- A capacidade financeira dos licitantes é conferida pela apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, acompanhado de comprovante da transcrição dele no Livro Diário, devidamente registrado na junta comercial do Estado.

- Mostrando-se válidas as exigências contidas no edital, e, não tendo a licitante comprovado o cumprimento de todas elas, correta a deliberação que decidiu por sua inabilitação.

- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/1993). Desta forma, incabível o recebimento de outro documento se não o exigido no ato convocatório.

- Há de ser denegada a ordem quando não restar configurada qualquer ilegalidade. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.15.053559-9/000, Relator(a): Des.(a) Mariângela Meyer, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 06/10/2016, publicação da súmula em 25/11/2016) (grifei)

Assim, tendo sido confessado pela própria empresa Recorrente que ela não apresentou o documento exigido no item 7.1.4 do edital, a decisão da Comissão de Licitação não merece qualquer reparo.

Portanto, a exigência prevista no edital é legal e deve ser cumprida.

O documento apresentado juntamente com o Recurso não foi exibido no momento da fase de habilitação e não pode ser recebido por falta de previsão editalícia autorizando o recebimento de documentos de forma extemporânea.

Além disso, o documento apresentado não supre a exigência prevista no edital.

O argumento da Recorrente de que a referida exigência restringiu a participação de empresas no processo também não procede. Isso porque outras 4 empresas estão participando do certame e apresentaram toda a documentação exigida.

De resto, a impugnação às cláusulas do edital deveria ser feita até 5 dias úteis antes da data prevista para abertura dos envelopes de habilitação, sob pena de preclusão, conforme Cláusula Décima do edital de licitação.

Destarte, tendo em vista que o objeto do Recurso é discutir a exigência de determinada cláusula do edital, tal alegação deveria ter sido feita via impugnação, à tempo e modo.

Posto isso, opino pela rejeição/indeferimento do Recurso apresentado, mantendo-se e ratificando-se a decisão da Comissão que inabilitou a empresa CLART CONTRUTORA LTDA para participar do certame, dando normal prosseguimento à licitação.

S.M.J este é o parecer que submeto à sua consideração.

Lagoa Formosa (MG), 21 de março de 2017.


Paulo Henrique Rabelo da Silveira
Advogado OAB/MG-119.560

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório

Feito: Recurso Administrativo contra decisão de Inabilitação da empresa (PA 0905/2017)

Objeto da Licitação: Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação asfáltica em C.B.U.Q, em estrada vicinal do Município de Lagoa Formosa (estrada vicinal Lagoa Formosa – Monjolinho de Minas) – Contrato de Repasse nº 818138/2015/CAIXA.

Concorrência Pública nº 001/2017

Recorrente: CLART CONSTRUTORA LTDA.

Recorrido: MUNICÍPIO DE LAGOA FORMOSA – Edital nº 001/2017

I - Das preliminares

Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Clart Construtora Ltda., com fundamento na Lei nº 8.666/1993, devidamente qualificada na peça inicial, através de seu representante legal, contra a decisão da Comissão de Licitação para o certame relativo ao Edital nº 001/2017 – Concorrência Pública.

II – Das formalidades legais

Na ata de 07/03/2017 a Recorrente manifestou interesse em interpor recurso, sendo-lhe concedido pela Comissão o prazo de cinco dias para apresentação de suas razões recursais. Após a apresentação do recurso, foram cientificados os demais licitantes a respeito, na forma legalmente prevista. Decorrido o prazo legal de cinco dias, não houve manifestação dos outros licitantes.

III – Das alegações da Recorrente

Insurge-se a Recorrente em sua peça recursal, contra decisão da Comissão de Licitações, que a inabilitou para o certame, com fundamento na ausência de apresentação do documento referente ao item 7.1.4, Documento nº 18, alíneas “A”, “B” e “C” do Edital de Concorrência Pública.

Alega a Recorrente que a exigência do referido documento é ilegal e restritiva. Sustenta que a regra é de que o profissional de curso superior não tenha vínculo empregatício. Por fim, aduz que a Recorrente atendeu as exigências do Edital ao apresentar Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia do Sr. João Pedro de Oliveira. Por fim, aduz que o engenheiro da Prefeitura, Rafael Machado de Magalhães, reconheceu a aptidão da Recorrente para o certame. Por fim, requer a juntada de cópia de ficha de registro de empregado e pede, caso não seja reconsiderada a decisão recorrida, o provimento do recurso para reformar a decisão da Comissão e declará-la habilitada para a próxima fase da licitação.

IV - Da análise do recurso

A Comissão de Licitação recebeu e registrou o Recurso Administrativo objetivando, em tese, a reconsideração sobre a inabilitação da empresa Recorrente no processo licitatório.

Outrossim, não houve reconsideração da decisão por parte da Comissão de Licitação, que encaminhou o processo ao Executivo Municipal para fins de julgamento.



Após reexame, baseado nas alegações da Recorrente, expostas na presente peça, passamos à análise de fato.

Revendo a fase inicial do processo licitatório, momento da análise documental pertinente ao certame que se argumenta, não vemos consistência nas alegações feitas pela Recorrente.

Muito ao contrário, verifica-se que os argumentos da Recorrente não procedem, pois a mesma não atendeu aos requisitos de habilitação constantes do Edital de Concorrência Pública.

A) Da vinculação da Administração Municipal ao instrumento convocatório

O Edital em apreço, em seu item 7.1.4, Documento nº 18, é claro quanto à exigência da comprovação de que o profissional de nível superior indicado para Responsável Técnico da Obra tenha vínculo empregatício com a empresa licitante.

Na espécie, após abertura do envelope contendo os documentos de habilitação, a Comissão constatou que a Recorrente não apresentou toda a documentação relacionada no Edital, em especial no que diz respeito à ausência de prova do vínculo empregatício do Responsável Técnico da Obra por ela indicado para acompanhar a execução.

A referida irregularidade é insanável, porquanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a **Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Sobre o tema há importante lição do administrativista Marçal Justen Filho: "...os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisitos de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta".... "Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem se pode fundar na vantajosidade da proposta. Há uma radical dissociação entre "habilitação" (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, pg. 295).

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93. É a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho: "...é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (CARVALHO FILHO, José dos Santos - "Manual de Direito Administrativo". 16ª Edição. Lumen Juris Editora).

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:



RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.**

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF da Primeira Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 200232000009391):



Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister citar a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.



Portanto, tanto a Administração Municipal quanto a Recorrente estão vinculadas ao instrumento convocatório, não sendo permitido o reconhecimento da habilitação quando não apresentada a documentação exigida pelo Edital.

B) Da ausência de impugnação do Edital

Não procede a alegação de que a exigência contida no item 7.1.4 do Edital de Concorrência Pública é ilegal e restritiva.

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8666/1993, e se tratando de Concorrência devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação (artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93).

A Administração deverá julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do artigo 113.

Na hipótese sob comento, caso não concordasse com a exigência contida no item 7.1.14 do Edital de Licitação, competia à Recorrente apresentar impugnação, a tempo e modo, pedindo fosse afastada a necessidade de apresentação de documento comprovando o vínculo empregatício do Responsável Técnico da Obra com a licitante.

Ao deixar escoar o prazo legal para impugnar o Edital e a própria exigência da mencionada documentação, a Recorrente decaiu de seu direito de fazê-lo posteriormente, estando a matéria acobertada pela preclusão.

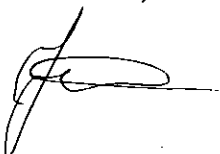
Por consequência, como não houve impugnação tempestiva do Edital, a exigência de comprovação do vínculo de emprego entre a licitante e o profissional de nível superior indicado para Responsável Técnico da Obra virou lei entre as partes interessadas, não podendo ser abolida no interesse da Recorrente.

Além do mais, conforme pode ser visto dos documentos apresentados, outras 4 (quatro) empresas participam do certame e foram devidamente habilitadas, atendendo perfeitamente todos os requisitos do Edital de Licitação.

Portanto, não há que se falar que a exigência contida no item 7.1.14 é ilegal e restritiva, porquanto:

- a) não houve impugnação do Edital quanto à matéria objeto deste recurso;
- b) as demais licitantes atenderam as exigências do Edital e foram declaradas habilitadas;
- c) a pretensão da Recorrente está acobertada pela decadência e pela preclusão.

C) Da legitimidade/competência para análise dos documentos de habilitação



Em detrimento do que aduz a Recorrente, o engenheiro da Prefeitura não possui legitimidade e competência para análise de toda a documentação exigida para fins de habilitação no certame.

Na espécie, a análise do setor de engenharia do Município restringe-se aos Documentos 15, 16 e 17 do item 7.1.14, que dizem respeito diretamente à qualificação técnica dos licitantes.

A análise dos demais documentos exigidos pelo Edital compete, única e exclusivamente, à Comissão de Licitação.

Logo, a manifestação do engenheiro Rafael Machado de Magalhães nada acrescenta ao caso sob comento.

D) Apresentação extemporânea de documentos

Também não merece consideração o pleito de juntada intempestiva de documento pela Recorrente, sob pena de infringência aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

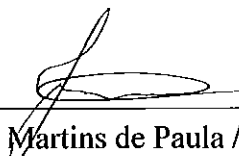
V - Da decisão

A Comissão de Licitação recebeu e registrou o Recurso Administrativo. Como não houve reconsideração, o processo foi encaminhado ao Executivo Municipal para análise do recurso.

Outrossim, não tendo a Recorrente demonstrado, no caso concreto, a existência de qualquer ilegalidade ou erro quanto à matéria objeto das razões recursais, ratifico o parecer da assessoria jurídica e nego provimento ao recurso manejado, mantendo-se inalterado o resultado da habilitação, para os devidos fins.

Notifique-se os licitantes acerca desta decisão, com o regular prosseguimento do certame e a designação de data para abertura dos envelopes contendo as propostas de preços.

Lagoa Formosa (MG), 23 de março de 2.017.



João Martins de Paula / Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa

Praça Dona Filomena, 02 – centro

38720-000 – Lagoa Formosa – Minas Gerais

ATA DE ABERTURA HABILITAÇÃO - FINAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017

Aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e dezessete, às dez horas, nas instalações da Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa, à Praça Dona Filomena, 02, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa, nomeada através da Portaria Nº 003/17 de 02 de janeiro de 2017, para a decisão final quanto à abertura dos envelopes contendo documentação, referente à **Concorrência Pública para Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação asfáltica em C.B.U.Q, em estrada vicinal do Município de Lagoa Formosa, MG (Estrada vicinal Lagoa Formosa - Monjolinho de Minas), conforme convênio/contrato de repasse n 818138/2015/CAIXA/MDA- PROCESSO Nº 2690.1025588-10/2015.** A empresa Clart Construtora Ltda-ME apresentou as razões de recurso dentro do prazo legal. Todas as empresas participantes foram notificadas do recurso apresentado e após vencido o prazo legal não houve interposição de contra-razão. O Processo foi encaminhado para o Setor Jurídico e logo após para a autoridade superior, vez que essa Comissão Permanente de Licitação manteve a decisão de inabilitação do certame da empresa Clart Construtora Ltda-ME. Conforme parecer jurídico e decisão do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, foi negado provimento ao recurso, mantendo-se a inabilitação da referida empresa. Diante disso a CPL informa aos participantes de que a nova data para a abertura dos envelopes contendo Proposta de Preço será dia 30 de março de 2017, às oito horas. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão e lavrou-se a presente ata, por todos os presentes assinada.

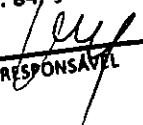
Lagoa Formosa, 24 de março de 2017.


Carlos Alberto Coelho

Presidente CPL


Demais membros:

Participantes:

Publicado em 24/03/17
Conforme Art. 84/§ 1º da LOM

SETOR RESPONSÁVEL